



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2016
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2016

OBJETO: Registro de preços para a eventual aquisição de materiais e insumos de enfermagem para as diversas unidades de saúde do município e Unidade de Pronto Atendimento Remi Alécio Mascarello – UPA 24HS pelo período de 12 meses

ASSUNTO: Análise do Pregoeiro Oficial quanto ao recurso interposto pela licitante Hominum Comércio de Produtos para a Saúde Ltda.

Tratam os autos de eventual aquisição de materiais e insumos de enfermagem para as diversas ESF's do município.

Foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Presencial", tendo sido obedecidas às formalidades da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Leis Complementares nº. 123/2006 e 147/2014, Decreto Municipal nº 2577/2009, Decreto Municipal nº 3.245/2014;

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial Dos Municípios edição nº 1.962 de 29/03/2016 na página nº312;

A Ata de Realização do Pregão contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos estão acostados nos autos.

I – DOS FATOS E FORMALIDADES LEGAIS

A Licitante Hominum Comércio de Produtos para a Saúde Ltda. Inconformada com a decisão manifestou intenção recursal na sessão pública a qual foi conhecida, posto atender às condições de admissibilidade, contra a decisão deste pregoeiro que classificou a licitante Produvale Produtos Hospitalares Ltda. vencedora para o item nº 88 do certame, a saber:

DETERGENTE ENZIMÁTICO PARA LIMPEZA DE ARTIGOS MÉDICO HOSPITALARES COMPOSTO POR 5 ENZIMAS, DETERGENTE NÃO IÔNICO/ ANIÔNICO, PH NEUTRO, BIODEGRADÁVEL, NÃO CORROSIVO PARA METAIS, PARA SER UTILIZADO EM TEMPERATURA AMBIENTE OU AQUECIDA PARA PROCESSOS DE LIMPEZA MANUAL OU AUTOMATIZADO, DE AÇÃO RÁPIDA, DILUIÇÃO DE 2,0 ML POR LITRO, COM POUCA FORMAÇÃO DE ESPUMA, SEM ODOR AGRESSIVO NA FORMA CONCENTRADA OU DILUÍDA. APRESENTAR LAUDOS QUE COMPROVEM: ESTABILIDADE DAS ENZIMAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO, ESTABILIDADE DO SISTEMA CONSERVANTE, BIODEGRADABILIDADE, CORROSIVIDADE EM METAIS. OS LAUDOS DEVEM SER DE LABORATÓRIOS EXTERNOS. COTAÇÃO E ENTREGA SOLUÇÃO CONCENTRADA. O PRODUTO DEVE SER NOTIFICADO NA ANVISA. FRASCO DE 1 LITRO.

Rua Nereu Ramos, 389 Centro
89.609-000 -Herval d'Oeste – SC
e-mail: rubens@hervaldoeste.sc.gov.br


Rubens Antonio Correia
Pregoeiro Oficial - Mat 2878
Prefeitura de Herval d'Oeste

Bem como contra a empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda. classificada em 2º lugar por não atenderem ao descritivo do edital.

A Administração Municipal de Herval d'Oeste, através de seu Pregoeiro Oficial, **comunicou** aos licitantes que manifestaram intenção de Interpor recurso quanto ao resultado da sessão pública realizada no dia 11/04 que os mesmos deverão seguir os trâmites legais do artigo 4º inciso XVIII da lei 10.520/02, subsidiariamente com o disposto no item 17. do edital.

II - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A recorrente Hominum Comércio de Produtos para a Saúde Ltda. pleiteia a reforma da decisão que classificou as proposta das empresas Produvale Produtos Hospitalares Ltda., e Altermed Material Médico Hospitalar Ltda. vencedora do referido certame e 2ª colocada respectivamente, para tanto, em suas razões conforme constou na ata nº 001/2016 do referido processo assevera, em síntese, que:

“Hominum Comércio de Produtos para a Saúde Ltda., vem interpor recurso contras as empresas Produvale e Altermed vencedora do referido certame e 2ª colocada no item 88 por não atenderem ao descritivo do edital.”

Cabe ressaltar que a recorrente apresentou as razões do recurso ao final da sessão no dia 12/04/2016.

III - DAS CONTRARRAZÕES


Nenhuma das empresas recorridas apresentaram as contrarrazões no prazo legal de 3 (três) dias, muito embora o edital seja claro quanto ao procedimento e aos prazos.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre ressaltar, em que pese às alegações apresentadas pela Recorrente, que o ponto fulcral da questão cinge-se à definição acerca do eventual descumprimento de obrigação editalícia em razão da apresentação, pelas empresas Produvale Produtos Hospitalares Ltda., e Altermed Material Médico Hospitalar Ltda. de proposta contendo item com marca e com limitações ao atendimento do edital.

Compulsando os autos, verifica-se do quadro comparativo de preços do presente pregão que a fase de lances deste item restou prejudicada, uma vez que nenhum dos licitantes manifestou intenção de reduzir o preço inicialmente apresentado conforme demonstrado no quadro abaixo. Vale ressaltar que as propostas apresentadas não apresentaram qualquer vício ou irregularidade.

Rua Nereu Ramos, 389 Centro
89.609-000 -Herval d'Oeste – SC
e-mail: rubens@hervaldoeste.sc.gov.br


Rubens Antonio Correia
Pregoeiro Oficial - Mat. 2878
Prefeitura de Herval d'Oeste

Nome do Fornecedor	Marca	Preço Unitário R\$	Situação	
PRODUVALE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	DGL	32,900	Venceu	1
ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.	VIC PHARMA	64,976	Classificado	2
HOMINUM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SAÚDE LTDA.	Neozime 5 – Labnews	71,970	Classificado	3

Ainda na Sessão Pública, este Pregoeiro quando da manifestação verbal do representante da licitante Hominum de que o produto ofertado pelas concorrentes não atenderiam ao edital, consultou todas as empresas licitantes, a fim de verificar se realmente o produto ofertado por estas atenderiam os requisitos do edital, uma vez que as propostas apresentada constava o descritivo rigorosamente igual ao do instrumento convocatório e em vista da intenção de recurso alegar a limitação do produto ofertado. Em resposta, os representantes legais devidamente credenciados confirmaram que o produto ofertado atenderia os requisitos do edital.

O presente certame, na modalidade pregão, visa à escolha da proposta mais vantajosa para administração municipal sendo julgado pelo menor preço para os itens descrito no anexo I do edital, que terão seus preços registrados em Ata.


O item 16.7 do Edital reza que: *"Declarada encerrada a etapa de OFERECIMENTO DE LANCES e classificadas as propostas na ordem crescente de valor, incluindo aquelas que declinaram do oferecimento de lance ({s}, sempre com base no último preço/lance apresentado, o PREGOEIRO examinará a aceitabilidade do valor daquela de menor preço, ou seja, da primeira classificada, decidindo motivadamente a respeito"*. grifamos.

O julgamento da melhor proposta foi feito em consonância com os ditames do Edital, ou seja, as empresas participantes do certame apresentaram suas propostas com o mesmo descritivo. Fato que levou este pregoeiro a classificar as três melhores propostas como válidas e passar a fase de lances, muito embora os preços ofertados pela 2ª e 3ª colocada apresentam valores acima do preço de referências do instrumento convocatório.

Em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos princípios básicos enumerados no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, dentre os quais se encontram o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Por tratar-se de um Produto Saneante de Risco I, o qual deve ser notificado junto a ANVISA, o pregoeiro solicitou um parecer técnico a Equipe Técnica designada para acompanhamento deste certame licitatório, sendo que a mesma manifestou-se através de parecer técnico, o qual passa a integrar os autos, a fim de subsidiar a decisão, este pregoeiro analisou cada um deles constata-se que deve prosperar a alegação da licitante Hominum de que dos produtos ofertados pela 1ª e 2ª

Rua Nereu Ramos, 389 Centro
89.609-000 -Herval d'Oeste – SC
e-mail: rubens@hervaldoeste.sc.gov.br


Rubens Antonio Correia
Pregoeiro Oficial - Mat. 2878
Prefeitura de Herval d'Oeste

colocada são incompatíveis com o descritivo do edital.

No parecer da equipe técnica assinada pela enfermeira Marisa Langer destaca-se que:

“... Em análise a marca ofertada pela empresa vencedora no certame ao item 88 do pregão Detergente enzimático, Empresa Produvale com o Detergente Enzimático Deterzime V- avaliando o rótulo do produto registrado na ANVISA (Agencia Nacional de Vigilância Sanitária), observou-se:

- o produto da empresa Produvale Detergente Enzimático Deter - O detergente Enzimático Deterzime V não atende dois quesitos solicitados no edital da referida licitação, os quais são:

PH neutro: pois seu PH varia de 5,5 e 8,8, sendo que para considerar um PH neutro deve estar entre 6,5 e 7,5 (Scipione, 2009). O ph neutro auxilia na redução da corrosividade a longo prazo, diminuindo assim a deterioração do material.

Diluição 2,0 ml do produto por litro: em análise do rótulo do produto o mesmo cita a diluição de 5 (cinco) ml. Sendo assim necessitaria mais que o dobro do produto para obter a mesma concentração.

Quanto à análise do produto Enzimavic DT5 da empresa Altermed, em análise ao rótulo do referido saneante registrado na Agencia Nacional de Vigilância sanitária conclui-se que: o ph descrito no rótulo do referido produto varia de 7,2 a 8,5 e não 6,5 a 7,5 para se considerar neutro, não atendendo assim o edital.

Sem mais de parte da análise técnica julgo as duas marcas Deterzime V e Enzimatic DT5 não atender ao descritivo do edital” grifo nosso.

Além dos motivos elencados acima pela comissão, a recorrente que os produtos das concorrentes não cumprem outros requisitos do instrumento convocatório.

Assim sendo este pregoeiro para análise do recurso interposto, foram considerados as Razões do Recurso da licitante Hominum, do Parecer Técnico, o instrumento convocatório, e da Legislação vigente.

Destaco que embora o edital não desclassifique propostas com valores acima do valor de referência cumpre-me destacar a diferença de valores entre os produtos ofertados pelas licitantes, inclusive o da recorrente que é superior em 89,4 percentuais maior que o valor constante do anexo I do edital em tela conforme demonstrado no quadro a seguir:

ITEM 88 DETERGENTE ENZIMÁTICO – VALOR REFERÊNCIA EDITAL ITEM 88		R\$ 38,00		
Nome do Fornecedor	Marca	Preço Unitário R\$	Diferença Valores	%
PRODUVALE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	DGL	32,900	05,100(-)	13,4 % (-)
ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.	VIC PHARMA	64,976	26.976(+)	71,0 % (+)
HOMINUM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SAÚDE LTDA.	Neozime 5 – Labnews	71,970	33,970(+)	89,4 % (+)

V – DA DECISÃO

Em se tratando de exigência expressa do Edital e, vinculado à manifestação do Setor Requisitante elaborador do Descritivo do produto ora licitado que faz parte integrante daquele, medida outra não resta a este Pregoeiro se não a de exercer juízo de retratação para DESCLASSIFICAR todas as propostas de preços por não atenderem ao descritivo do edital.

Tal medida coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame. De fato, as empresas que cotam suas propostas em total consonância com o Edital não podem ser preteridas em razão da aceitação de proposta que não esteja plenamente de acordo com as exigências editalícias, sob pena de expressa ofensa ao princípio da isonomia.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles¹ teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Ainda sobre o assunto, o professor citado destacou:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação. 20 ed. Malheiro pp. 249 e 250

Ainda acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo nos ensina Maria Sylvania Zanella de Pietro²:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada, e o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado acordo com DESRESPEITO às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base em critérios fixados no edital.”.

Diante de todo exposto, não cabe a este Pregoeiro utilizar-se de práticas que restrinjam a competitividade, ou ofereçam tratamento desigual aos concorrentes, vinculado ao descritivo do setor requisitante e aliado às normas e princípios aplicáveis à espécie, **DOU PROVIMENTO** parcial ao recurso interposto pela empresa HOMINUM COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA. para Desclassificar as propostas das empresas Produvale Produtos Hospitalares Ltda., e Altermed Material Médico Hospitalar Ltda. e embora a proposta válida com o descritivo que atende ao edital é da licitante Hominum Comércio de Produtos para a Saúde Ltda. seu valor está majorado em 89,4 % (oitenta e nove vírgula quatro pontos percentuais) em relação ao valor de referência, razão pela qual com base no princípio da economicidade e vinculação ao instrumento convocatório não é possível adjudicar o item ao licitante recorrente. Assim sendo, **DECIDO** pelo **CANCELAMENTO DO ITEM Nº88** do pregão presencial nº 007/2016.

Decorridos os trâmites legais a presente decisão referente a este item processo licitatório será encaminhado à Autoridade Superior para análise e decisão final.

Herval d'Oeste, 29 de abril de 2016.


RUBENS ANTONIO CORREIA
 Pregoeiro Oficial
 Matrícula 2878

Rubens Antonio Correia
 Pregoeiro Oficial - Mat. 2878
 Prefeitura de Herval d'Oeste

² DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1995, pp. 262